



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, de 2007

*Dispõe sobre a decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento tributário, reduzindo para dois anos os prazos a que se referem o § 4º do art. 150 e o caput do art. 173, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de novembro de 1996 (denominada Código Tributário Nacional).*

AUTOR: Deputado GUILHERME CAMPOS

RELATOR: Deputado MANOEL JUNIOR

APENSADOS: Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2008  
Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2008

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2008, propõe reduzir o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento tributário por homologação de 5 (cinco) para 2 (dois) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º) ou, no caso de dolo, fraude ou simulação, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao primeiro exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173).

Em apenso se encontram os Projetos de Lei Complementar nº 275, de 2008, e nº 378, de 2008. O Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2008, de autoria do nobre Deputado Augusto Carvalho, além de reduzir os mesmos prazos que o Projeto principal, de 5 (cinco) anos para 1 (um) ano, reduz o prazo de prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, também de 5 (cinco) anos



para 1 (um) ano, em sua previsão no art. 174 do CTN.

Por sua vez, o Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2008, de autoria do nobre Deputado Eduardo da Fonte, propõe o estabelecimento de prazo de 12 (doze) meses, a contar da impugnação ou recurso voluntário ou especial, ao fim do qual estaria não apenas suspensa a exigibilidade do crédito tributário, como já ocorre atualmente, mas igualmente dispensado o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, até o julgamento da impugnação ou recurso. Além disso, propõe seja instituído novo prazo decadencial de 5 (cinco) anos para julgamento, a contar da interposição de impugnação ou recurso contra lançamento tributário já efetuado, mas contestado e pendente de julgamento.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes,



detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

As proposições em análise não cumprem as exigências legais. De fato, a diminuição do prazo decadencial para a Fazenda Pública efetuar o lançamento por homologação, de 5 (cinco) para 2 (dois) anos, proposta pelo projeto principal, resulta em maior probabilidade de que recolhimentos errados ou sonegações deliberadas deixem de ser apurados, até mesmo nos casos de dolo, fraude ou simulação. Ademais, o menor prazo decadencial e prescricional, evidentemente, incentiva práticas ilícitas por parte dos sonegadores contumazes.



As mesmas considerações se aplicam, ainda com mais ênfase, ao Projeto apensado PLP nº 275/08, visto acentuar ainda mais a redução, de 5 (cinco) anos para 1 (um) ano, do prazo extintivo para a administração tributária efetuar o lançamento, além de reduzir igualmente a prazo prescritivo, também de 5 (cinco) anos para 1 (um) ano, de cobrança de tributo legitimamente lançado.

Da mesma forma, a criação de prazos de 12 (doze) meses pelo apensado PLP nº 378/08, ao fim dos quais deixa de ser exigível o cumprimento das obrigações acessórias enquanto pendente de julgamento a impugnação ou o recurso, seja este voluntário ou especial, cria incentivos ao descumprimento de obrigações, tanto principais quanto acessórias, com reflexos potencialmente negativos sobre a arrecadação tributária. Igual efeito tem a criação do prazo extintivo intercorrente de 5 (cinco) anos para o lançamento contestado, pendente de julgamento.

Assim, todas as proposições podem resultar em redução de arrecadação tributária. Tais potenciais reduções de arrecadação podem gerar desequilíbrios nas contas públicas, de modo que não satisfazem as exigências da LDO vigente nem da LRF. Assim, entendemos que não há como considerá-las adequadas e compatíveis financeira e orçamentariamente, de modo que fica prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Portanto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PLP Nº 129, DE 2007, E DOS APENSADOS PLP Nº 275, DE 2008, E PLP Nº 378, DE 2008**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**Deputado MANOEL JUNIOR**

**Relator**